



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167656 - SP(2024/0329248-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **JUREMA BARCELOS MATTOS COSTA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **JUSSARA MATTOS COSTA**
RECORRENTE : **MERCEDES MONTEIRO DUQUE**
RECORRENTE : **TERESA BARROS GONZALEZ**
RECORRENTE : **ROSALY MENDES ROSA CRUZ**
RECORRENTE : **MARIA LUIZA DE QUEIROZ MELLO BONFANTI**
RECORRENTE : **LOURDES APPARECIDA LONGO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **PAULO CÉSAR COELHO - SP196531**
RECORRIDO : **FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418**
: **MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. TEMA N. 677 DO STJ. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS ATÉ A EFETIVA LIBERAÇÃO DOS VALORES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve decisão no cumprimento de sentença, com conclusão de desprovimento do agravo.
2. A controvérsia diz respeito a ação revisional, em fase de cumprimento de sentença, com pedidos de recálculo e revisão de suplementação de pensão por morte, e, no agravo de instrumento, à não aplicação, por ora, do Tema n. 677 do STJ na memória de cálculo.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada por seus fundamentos, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se há negativa de prestação jurisdicional e se se configura o prequestionamento ficto, por violação ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil; (ii) saber se, à luz dos arts. 394 e 395 do Código Civil, o devedor permanece em mora até a efetiva disponibilização do numerário ao credor; (iii) saber se o art. 904, inciso I, do Código de Processo Civil exige entrega de dinheiro ao credor para satisfação do crédito; (iv) saber se o art. 906 do Código de Processo Civil condiciona a quitação ao recebimento pelo exequente ou ao mandado de levantamento; (v) saber se

houve violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal por deficiência de fundamentação; e (vi) saber se a aplicação do Tema n. 677 do STJ é imediata, por ausência de modulação temporal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Configura-se o prequestionamento ficto quando opostos embargos declaratórios e indicado, no recurso especial, o art. 1.022 do CPC; reconhece-se negativa de prestação jurisdicional porque não houve enfrentamento específico sobre modulação temporal e aplicação imediata do Tema n. 677 do STJ.

7. Na execução, o depósito judicial não cessa os encargos da mora; aplica-se a orientação do Tema n. 677 do STJ, segundo a qual os juros e a correção previstos no título incidem até a efetiva entrega do dinheiro ao credor, com dedução do saldo da conta judicial.

8. A satisfação do crédito e a quitação exigem a efetiva entrega do numerário ao credor ou o mandado de levantamento, nos termos dos arts. 904, inciso I, e 906 do CPC; não há quitação pelo simples depósito.

9. A nova redação do Tema n. 677 tem aplicação imediata, ausente modulação temporal; a segurança jurídica não afasta a incidência dos consectários moratórios até a liberação dos valores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o prequestionamento ficto e reconhece-se negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem não enfrenta questões específicas suscitadas, à luz do art. 1.022, incisos I e II, do CPC. 2. Aplica-se o Tema n. 677 do STJ: na execução, o depósito judicial não isenta o devedor dos consectários da mora, que incidem até a efetiva entrega do dinheiro ao credor, com dedução do saldo da conta judicial. 3. A satisfação e a quitação da obrigação ocorrem apenas com a entrega do numerário ao credor ou com o mandado de levantamento, conforme arts. 904, inciso I, e 906 do CPC. 4. A orientação revisada do Tema n. 677 do STJ tem aplicação imediata, inexistindo modulação temporal.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 I, II, 904 I, 906; CC, arts. 394, 395; CF, art. 93 IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.763.751/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgados em 22/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167656 - SP (2024/0329248-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JUREMA BARCELOS MATTOS COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : JUSSARA MATTOS COSTA
RECORRENTE : MERCEDES MONTEIRO DUQUE
RECORRENTE : TERESA BARROS GONZALEZ
RECORRENTE : ROSALY MENDES ROSA CRUZ
RECORRENTE : MARIA LUIZA DE QUEIROZ MELLO BONFANTI
RECORRENTE : LOURDES APPARECIDA LONGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR COELHO - SP196531
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. TEMA N. 677 DO STJ. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS ATÉ A EFETIVA LIBERAÇÃO DOS VALORES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve decisão no cumprimento de sentença, com conclusão de desprovimento do agravo.
2. A controvérsia diz respeito a ação revisional, em fase de cumprimento de sentença, com pedidos de recálculo e revisão de suplementação de pensão por morte, e, no agravo de instrumento, à não aplicação, por ora, do Tema n. 677 do STJ na memória de cálculo.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada por seus fundamentos, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se há negativa de prestação jurisdicional e se se configura o prequestionamento ficto, por violação ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil; (ii) saber se, à luz dos arts. 394 e 395 do Código Civil, o devedor permanece em mora até a efetiva disponibilização do numerário ao credor; (iii) saber se o art. 904, inciso I, do Código de Processo Civil exige entrega de dinheiro ao credor para satisfação do crédito; (iv) saber se o art. 906 do Código de Processo Civil condiciona a quitação ao recebimento pelo exequente ou ao mandado de levantamento; (v) saber se houve violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal por deficiência de fundamentação; e (vi) saber se a aplicação do Tema n. 677 do STJ é imediata, por ausência de modulação temporal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Configura-se o prequestionamento ficto quando opostos embargos declaratórios e indicado, no recurso especial, o art. 1.022 do CPC; reconhece-se negativa de prestação jurisdicional porque não houve enfrentamento específico sobre modulação temporal e aplicação imediata do Tema n. 677 do STJ.

7. Na execução, o depósito judicial não cessa os encargos da mora; aplica-se a orientação do Tema n. 677 do STJ, segundo a qual os juros e a correção previstos no título incidem até a efetiva entrega do dinheiro ao credor, com dedução do saldo da conta judicial.

8. A satisfação do crédito e a quitação exigem a efetiva entrega do numerário ao credor ou o mandado de levantamento, nos termos dos arts. 904, inciso I, e 906 do CPC; não há quitação pelo simples depósito.

9. A nova redação do Tema n. 677 tem aplicação imediata, ausente modulação temporal; a segurança jurídica não afasta a incidência dos consectários moratórios até a liberação dos valores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o prequestionamento ficto e reconhece-se negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem não enfrenta questões específicas suscitadas, à luz do art. 1.022, incisos I e II, do CPC. 2. Aplica-se o Tema n. 677 do STJ: na execução, o depósito judicial não isenta o devedor dos consectários da mora, que incidem até a efetiva entrega do dinheiro ao credor, com dedução do saldo da conta judicial. 3. A satisfação e a quitação da obrigação

ocorrem apenas com a entrega do numerário ao credor ou com o mandado de levantamento, conforme arts. 904, inciso I, e 906 do CPC. 4. A orientação revisada do Tema n. 677 do STJ tem aplicação imediata, inexistindo modulação temporal.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 I, II, 904 I, 906; CC, arts. 394, 395; CF, art. 93 IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.763.751/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgados em 22/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE JUREMA BARCELOS MATTOS COSTA (espólio) com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação revisional, em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 64):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Depósitos judiciais efetuados pela agravada. Instituição bancária depositária que se tornou responsável pelo pagamento da correção monetária e dos juros legais sobre o montante a partir de então. O depósito judicial em dinheiro é remunerado pela instituição financeira depositária, não se justificando que o devedor depositante arque com juros de mora e correção monetária sobre o valor depositado. Orientação do C. STJ contida na Súmula nº 179 e no REsp nº 1348640/RS, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsias. Tema 677 do C. STJ. Revisão recente da tese pela Corte Superior. Resp nº 1.820.963/SP. Ao tempo do Acórdão estava em vigor o tema que foi alterado. A devedora agiu de acordo com a regra a ser obedecida e não pode ser tomada de surpresa por alteração de entendimento. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 90):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Alegação de contradição e omissão, em razão da não aplicação do Tema 677 ao caso. V. Acórdão que deixou claro que a embargada seguiu a orientação jurisprudencial, pertinente à época e, por isso, não poderia ser surpreendida, agora. Discordância de

pronunciamento que não atende ao que preceitua o art. 1.022 do mesmo Diploma. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 394, 395 do Código Civil, porque o devedor permanece em mora até a efetiva disponibilização do numerário ao credor e deve arcar com juros de mora e atualização até o levantamento;
- b) 904, I, do Código de Processo Civil, pois a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor e não pelo simples depósito judicial;
- c) 906 do Código de Processo Civil, visto que a quitação somente ocorre com o recebimento do mandado de levantamento ou transferência eletrônica;
- d) 1.022, I, II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão dos embargos não enfrentou as teses de omissão e contradição quanto à aplicação imediata do Tema n. 677 do STJ e à inexistência de modulação, mantendo negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do Tema n. 677 do STJ ao afastar sua aplicação imediata e ao entender que a devedora não pode ser surpreendida por mudança jurisprudencial, quando a Corte Especial, no REsp n. 1.820.963/SP, fixou que os encargos moratórios incidem até a efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzindo-se o saldo da conta judicial (fls. 72-75).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se determine o prosseguimento do cumprimento de sentença com a aplicação do Tema n. 677 do STJ, assegurando a incidência de correção e juros de mora até o efetivo levantamento, com dedução do saldo da conta judicial.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), inexistência de cotejo analítico, e que o

Tema n. 677 não teria trânsito em julgado, devendo os encargos financeiros permanecer a cargo da instituição depositária, sob pena de enriquecimento sem causa (fls. 114-129).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de revisional, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte autora pleiteou recálculo inicial e revisão da suplementação dos benefícios de pensão por morte, conforme art. 31 do regulamento do plano, com condenação ao pagamento da diferença apurada desde a concessão, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que indeferiu, por ora, a aplicação do Tema n. 677 do STJ e determinou a juntada de planilha de cálculo sem essa aplicação, com abatimento dos valores levantados e atualização até o próximo levantamento.

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada por seus fundamentos e assentando que, à época do depósito judicial, vigorava a orientação da Súmula n. 179 do STJ e do REsp n. 1.348.640/RS, não podendo a devedora ser surpreendida pela posterior alteração jurisprudencial (fl. 64); em embargos de declaração, rejeitou a alegação de omissão e contradição (fl. 90).

II – Da alegada violação ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil

Os recorrentes alegam que o acórdão dos embargos declaratórios incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar adequadamente as teses de omissão e contradição quanto à aplicação imediata do Tema n. 677 do STJ e à inexistência de modulação temporal.

Inicialmente, quanto ao prequestionamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "para haver o prequestionamento ficto, é necessário que tenham sido opostos embargos declaratórios e, no apelo especial, tenha havido indicação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Ritos" (AgInt no AREsp n. 1.763.751/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022) .

No caso, foram opostos embargos declaratórios e o recurso especial indica expressamente violação ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, estando, portanto, configurado o prequestionamento ficto da matéria.

Analisando os embargos declaratórios, observo que o Tribunal rejeitou-os por caráter infringente, afirmando que "a embargada agiu de acordo com a regra que deveria ter obedecido à época, não podendo, por isso, ser penalizada com a mudança do entendimento jurisprudencial".

Contudo, os embargantes haviam suscitado especificamente a ausência de modulação temporal na decisão do Superior Tribunal de Justiça que alterou a redação do Tema n. 677, bem como a natureza imediatamente aplicável das mudanças jurisprudenciais. Tais questões não foram adequadamente enfrentadas pelo acórdão embargado, que se limitou a reafirmar o entendimento anterior sem analisar os argumentos específicos apresentados.

Reconheço, portanto, tanto o prequestionamento ficto quanto a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, o que enseja a análise do mérito do recurso especial.

III – Da alegada violação aos arts. 394 e 395 do Código Civil

Os recorrentes sustentam que o devedor permanece em mora até a efetiva disponibilização do numerário ao credor, devendo arcar com juros de mora e atualização até o levantamento dos valores depositados.

O art. 394 do Código Civil estabelece que "considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer". O art. 395, por sua vez, dispõe que "responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa".

A questão central reside em determinar quando cessa a mora do devedor: se com o depósito judicial ou apenas com a efetiva disponibilização dos valores ao credor.

O Superior Tribunal de Justiça, ao revisar a redação do Tema n. 677, estabeleceu que "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".

Esta nova orientação alinha-se com a adequada interpretação dos arts. 394 e 395 do Código Civil, reconhecendo que a mora persiste até que seja efetivamente purgada mediante o oferecimento ao credor da prestação devida, e não pelo simples depósito judicial que apenas garante o juízo.

IV – Da alegada violação ao art. 904, inciso I, do Código de Processo Civil

O art. 904, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a satisfação do crédito se dá pela "entrega de dinheiro ao credor".

O acórdão recorrido considerou que o depósito judicial, por si só, seria suficiente para cessar os encargos moratórios, fundamentando-se na orientação jurisprudencial anterior. Contudo, tal entendimento contraria a literalidade do dispositivo legal, que exige a efetiva entrega do numerário ao credor para caracterizar a satisfação do crédito.

O depósito judicial constitui garantia do juízo e não satisfação da obrigação. A distinção é relevante, pois enquanto perdura a execução, o credor ainda não teve acesso ao numerário depositado, permanecendo insatisfeito seu direito.

V – Da alegada violação ao art. 906 do Código de Processo Civil

O art. 906 do Código de Processo Civil vincula a declaração de quitação ao "recebimento, pelo exequente, da importância que lhe for devida ou do mandado de levantamento".

O dispositivo é claro ao condicionar a quitação ao efetivo recebimento pelo credor, seja pela transferência direta dos valores, seja pelo recebimento do mandado de levantamento. Não há quitação pelo simples depósito judicial.

O acórdão recorrido, ao considerar que os encargos moratórios cessariam com o depósito, antecipou indevidamente a quitação, contrariando a expressa disposição legal.

VI – Da aplicação temporal do Tema n. 677 do STJ

O Tribunal *a quo* fundamentou sua decisão na proteção da segurança jurídica, considerando que a devedora não poderia ser surpreendida pela alteração de entendimento jurisprudencial.

Entretanto, mudanças jurisprudenciais têm aplicação imediata, salvo expressa modulação temporal. No julgamento que alterou a redação do Tema n. 677, o Superior Tribunal de Justiça não estabeleceu qualquer limitação temporal ou efeito prospectivo para a nova orientação.

Ademais, recentemente este Tribunal aplicou a nova redação do Tema n. 677 em caso análogo, conforme o julgamento do REsp n. 2.066.239/RJ, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, no qual se determinou "a incidência dos juros moratórios previstos no título judicial até a data da efetiva liberação do crédito em favor dos exequentes, momento em que deverá ser deduzido do montante devido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pela instituição financeira depositária" (DJe 06/09/2024) .

VII – Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar que os encargos moratórios incidam até a efetiva liberação dos valores em favor dos recorrentes, observando-se a dedução do saldo da conta judicial e seus acréscimos, conforme a atual redação do Tema n. 677 do STJ.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.167.656 / SP

Número Registro: 2024/0329248-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00009616920218260562 00363697820088260562 11432008 20230001090271 20240000143482
22898192720238260000 363697820088260562 9616920218260562
961692021826056200363697820088260562 96169202182605620036369782008826056211432008

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUREMA BARCELOS MATTOS COSTA - ESPÓLIO

REPR. POR : JUSSARA MATTOS COSTA

RECORRENTE : MERCEDES MONTEIRO DUQUE

RECORRENTE : TERESA BARROS GONZALEZ

RECORRENTE : ROSALY MENDES ROSA CRUZ

RECORRENTE : MARIA LUIZA DE QUEIROZ MELLO BONFANTI

RECORRENTE : LOURDES APPARECIDA LONGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO CÉSAR COELHO - SP196531

RECORRIDO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026